

RELAÇÕES INTERNACIONAIS NO MUNDO ATUAL

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA - UNICURITIBA - VOLUME 2 - NÚMERO 35/2022 CURITIBA/PARANÁ/BRASIL - PÁGINAS 336 A 371 - ISSN: 2316-2880

AS EVIDÊNCIAS DE VIOLÊNCIA DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO: OBSERVAÇÕES DO PRESÍDIO SANTA LUZIA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

EVIDENCE OF VIOLENCE WITHIN THE FEMALE PRISON SYSTEM: OBSERVATIONS OF THE SANTA LUZIA PRISON IN THE LIGHT OF HUMAN RIGHTS

EVIDENCIAS DE VIOLENCIA EN EL SISTEMA PENITENCIARIO FEMENINO: OBSERVACIONES DEL CÁRCEL DE SANTA LUZIA A LA LUZ DE LOS DERECHOS HUMANOS

BRUNO CAVALCANTE LEITÃO SANTOS

URL: http://orcid.org/0000-0001-7556-2348

Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UCDB. Líder do Grupo de Pesquisa "Sistema penal, democracia e direitos humanos" e pesquisador do Grupo "Direito, contemporaneidade e transformações sociais" junto ao CNPq. Professor de Direito Penal no Centro Universitário Cesmac. Advogado.

FRANCISCO DE ASSIS DE FRANÇA JÚNIOR

ORCID iD: http://orcid.org/0000-0002-6958-920X

Doutorando e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Pós-graduado em Psicologia Jurídica e em Ciências Penais. Líder do Grupo de Pesquisa "Sistema penal, democracia e direitos humanos" e pesquisador do Grupo "Direito, contemporaneidade e transformações sociais" junto ao CNPq. Professor de Direito Penal e Criminologia no Centro Universitário Cesmac. Advogado.

JACIARA LAYS DOS SANTOS

ORCID iD: http://orcid.org/0000-0001-8118-0290

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes UNIT. Membro Associada do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Membro do Laboratório de Ciências Criminais (2019/20), Membro do Grupo de Estudos avançados (2020/21). Membro do Grupo de Estudos Ciência Criminais e Direitos Humanos 2020.

MIRNA LUDMILA LOPES CASTANHA DE SOUZ

ORCID iD: http://orcid.org/0000-0002-7807-0688

Mestranda em Direito pelo CESMAC. Pós-Graduada em Direito Constitucional e Administrativo pelo CESMAC. Membro do Grupo de Estudos "Direitos Humanos, Democracia e Sistema Penal", vinculado ao CNPq.





RESUMO

O presente trabalho busca realizar uma análise do sistema carcerário feminino alagoano, para identificação de violências praticadas no interior do sistema prisional, apresentando o atual método de aplicação de suas sanções, e as circunstâncias que ultrapassam as restrições de direitos para mulheres apenadas. Realizamos uma análise documental, utilizando o método quantitativo e qualitativo, a fim de traçar o perfil da mulher presa e a sua vivência no sistema carcerário alagoano, através de dados públicos, disponibilizados pelo Ministério da Justiça, Secretaria de Segurança Pública, bem como o relatório da Comissão de Inquérito Parlamentar – "CPI do Cárcere". Além desses dados públicos, diversas fontes bibliográficas primárias e secundárias, a fim de sedimentar os dados estatísticos apresentados de forma dedutiva. Assim, apresentamos elementos que consubstanciam tratamentos desiguais (não justificados) entre homens e mulheres encarceradas, além dos problemas decorrentes do crescimento da população carcerária feminina. Ao final, utilizando como referência o local a unidade prisional Santa Luzia, confirmamos os problemas nacionais descritos no âmbito nacional, em regra, decorrentes de incipientes políticas públicas que atendam as demandas inerente ao gênero abordado.

PALAVRAS-CHAVES: Violência; Cárcere Feminino; Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present work seeks to carry out an analysis of the Alagoas female prison system, to identify the violence practiced within the prison system, presenting the current method of applying its sanctions, and the circumstances that go beyond the restrictions of rights for women inmates. We carried out a document analysis, using the quantitative and qualitative method, to trace the profile of the imprisoned woman and her experience in the Alagoas prison system, through public data, made available by the Ministry of Justice, Secretary of Public Security, as well as the report of the Parliamentary Inquiry Commission – "CPI do Cárcere". In addition to these public data, several primary and secondary bibliographic sources, to consolidate the statistical data presented in a deductive way. Thus, we present elements that substantiate unequal (unjustified) treatment between men and women incarcerated, in addition to the problems arising from the growth of the female prison population. In the end, using the Santa Luzia prison unit as a reference, we confirm the national problems described at the national level, as a rule arising from incipient public policies that meet the demands inherent to the genre addressed.

KEYWORDS: Violence; Female Prison; Human rights.

ABSTRACTO

El presente trabajo busca realizar un análisis del sistema penitenciario femenino en Alagoas, para identificar la violencia practicada dentro del sistema penitenciario, presentando el método actual de aplicación de sus sanciones, y las circunstancias que van más allá de las restricciones de derechos para las mujeres privadas de libertad. Realizamos un análisis documental, utilizando el método cuantitativo y cualitativo, con el



fin de rastrear el perfil de la mujer privada de libertad y su experiencia en el sistema penitenciario de Alagoas, a través de datos públicos, puestos a disposición por el Ministerio de Justicia, Secretaría de Seguridad Pública, así como el informe de la Comisión Parlamentaria de Investigación – "CPI do Cárcere". Además de estos datos públicos, varias fuentes bibliográficas primarias y secundarias, con el fin de sedimentar los datos estadísticos presentados de manera deductiva. Así, presentamos elementos que fundamentan el trato desigual (injustificado) entre hombres y mujeres privados de libertad, además de los problemas derivados del crecimiento de la población penitenciaria femenina. Al final, tomando como referencia la unidad penitenciaria de Santa Luzia, constatamos la problemática nacional descrita a nivel nacional, por regla general resultado de políticas públicas incipientes que atienden las demandas inherentes al género abordado.

PALABRAS CLAVE: Violencia; Prisión Femenina; Derechos humanos.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente o presente trabalho realiza uma análise sob a forma de aplicação da pena privativa de liberdade, e qual a atual metodologia utilizada para aplicação da referida penalidade, utilizando como parâmetro a situação atual encontrada no sistema prisional feminino alagoano em contraponto aos diplomas legais, seja no âmbito interno ou internacional, as quais são obrigados à garantia dos direitos humanos.

Ao tratar da prisão, nos deparamos com toda uma cultura de reiterada violação desses direitos e garantias, que se perpetua no decorrer do tempo de forma contínua (CURY; MENEGAZ, 2017, p. 01). E o problema se torna claro quando direcionamos o olhar ao cárcere feminino, nos apresentando condições de vida precárias, com penalidades que ultrapassam os limites da sentença condenatória, observando um sistema estático, onde estão ausentes os direitos básicos dos presos, como saúde, educação e infraestrutura.

No interior do sistema prisional, é assustador o número de violações aos direitos humanos. E o descaso é ainda maior quando se trata do sistema prisional feminino, onde existe uma clara desigualdade de gênero comparada a aplicação das regras institucionais ao sistema masculino, vez que inicialmente o sistema prisional fora idealizado para



receber homens, ignorando de todas as formas a figura da mulher no mundo do crime, como se a criminalidade estivesse exclusivamente ligada ao gênero masculino.

Embora a população carcerária feminina tenha crescido em proporções maiores que a masculina, a desigualdade de gênero ainda é um fator preponderante no interior dos presídios, gerando diversas modalidades de violências vivenciadas por mulheres encarceradas, visto que as peculiaridades referentes as suas condições são totalmente ignoradas pelo sistema.

O texto, que apresenta uma abordagem dedutiva, apresenta uma associação gradual do desenvolvimento das formas de punição e os direitos humanos que passaram a ser garantidos, frente a humanização que passou a ser cobrada nos espaços de punição, tanto em diplomas nacionais quanto internacionais. Posteriormente, foi realizado um estudo quanto a inserção do indivíduo no ambiente prisional, a forma de adaptação e aplicação das regras institucionais, bem como as regras de sobrevivência estabelecidas pelos próprios apenados, aqui já utilizando dados estatísticos. E, por fim, buscou-se entender a instituição prisional, com ênfase no cárcere feminino, utilizando o presídio Santa Luzia como referência, onde se apresenta espécies de violação de direitos e garantias, utilizando de uma análise quali-quantitativa para apresentar argumentos úteis a promoção da desigualdade de gênero e perpetração dessas formas de violência no sistema prisional feminino.

2 OS DIREITOS HUMANOS E SUA APLICAÇÃO NO ESPAÇO PRISIONAL

Inicialmente, quando da análise da vida em sociedade, observamos que o ser humano nasceu para ser livre e não para estar preso (GRECO, 2017, p. 83), sendo a privação de sua liberdade encarada como penalidade (exceção), sendo a liberdade uma característica inerente ao homem, no entanto, a convivência em sociedade é envolta por conflitos, tendo em vista a diversidade de opiniões e posicionamentos sobre



determinados assuntos sociais, e com a incompatilidade de ideologias praticam atos que necessitam de algum controle social.

Na antiguidade, a prisão não possuía caráter de sanção penal, pois ela não possuía a finalidade de punição, no entanto, embora restringir a liberdade de alguém não fosse método conhecido como sanção penal, esta servia para resguardar o réu até o momento de seu julgamento, uma mera custórida antes das penas definitivas que envolviam mutilações, mortes, exposições de corpos, e outras formas, tendo em vista o corpo servir de objeto útil a coação dos demais, historicamente, aqui, não falaríamos em direitos humanos, pois o homem se assimilava a coisa com a condenação.

Assim, mesmo sabendo que existia um isolamento do criminoso, que eram colocados em calabouços, porões das igrejas, onde havia a proliferação de ratos e eram jogados os esgotos, ainda não se considerava a penalidade, a pessoa apenas aguardava seu julgamento, era uma garantia processual, preservar o acusado para posteriormente penalizá-la, pois "[...]as penas eram atreladas a castigos corporais, espancamento, mutilações, trabalhos forçados. Pode-se dizer abertamente que a pena tinha uma função de castigar o corpo, pena física" (MEMENTO, 2017, p. 07).

Ocorre que, no decorrer de todo o período de Idade Média, não existiu o instituto da pena de privação de liberdade, no entanto as pequenas restrições surgiam apenas com caráter de custódia, para assegurar a posterior aplicação da pena, sendo esta de forma sangrenta, advindas de terríveis meios como as amputações de membros do corpo do réu, em forma de espetáculo, exposto a toda a sociedade, ou ainda quando relacionado a Grécia, podia se vê a privação de liberdade do devedor, tendo pois o credor o objetivo de ter receber seu pagamento.

Desta forma, se deu início ao nascimento da pena de prisão, com a punição de monges e clérigos em mosteiros durante a Idade Média, pois tinham o objetivo de puni-los quando estes não cumpriam com suas funções para com Deus. Eram postos isolados em celas, como uma forma de coação para que por meio de meditações entrassem em contato com Deus e se arrependessem dos atos praticados (MACHADO; SOUZA, A; SOUZA, M, 2013, p. 202).



Consequentemente, período da Idade Média, a aplicação das sanções estavam nas mãos dos governantes, ou de quem possuía o poder. No entanto, "referidas sanções podiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie, restando a pena de prisão, excepcionalmente, para aqueles casos em que os crimes não tinham suficiente gravidade para sofrer condenação à morte ou a penas de mutilação (BITENCOURT, 2011, p. 32).

Finalmente, o Estado assume sua responsabilidade, e passa a, além de resolver os conflitos existentes dentre aquele determinado meio social, exercer a função de aplicar a sanção, em consoante com o ato criminoso praticado, onde passou a de fato exercer sua jurisdição e não apenas solucionar os conflitos gerados. Desta maneira, além de expor a sanção aplicável a cada caso, também às executava (GRECO, 2017, p. 85).

Neste viés, a pena começou evoluir e tomar caráter distinto do retributivo, tendo em vista o tratamento desumano com a exposição do sofrimento, com isto, as mutilações e castigos corporais começaram a tomar contornos diferentes e serem extintos da legislação penal, vez que a cultura de violência empregada a quem praticou o dano não era mais o suficiente para atender os anseios sociais.

Diante do cenário encontrado na Idade Média, não havia o que se falar em direitos humanos, e ainda menos em princípio da dignidade humana, pois o criminoso não tinha direitos, nem garantias, e a privação de sua liberdade servia apenas de forma custodial, para preservá-lo até seu julgamento.

Noutro giro, no contexto brasileiro a partir do ano de 1890, o Código Penal (MACHADO; SOUZA, A; SOUZA, M, 2013, p. 203) deu abertura a novas modalidades de prisão, vez que não existia mais as espécies de pena perpetuas e agregado ao modelo arquitetônico específico para prisão, com o oferecimento de oficinas de trabalho e celas individualizadas, bem como se pautou no parâmetro de privação de liberdade máxima de 30 anos de reclusão, como não mais de castigar, mas disciplinar o indivíduo.

Contudo, surgiram modelos de sistemas, em que entre eles o Brasil tem uma maior aproximação com o progressivo (MACHADO, SOUZA, A; SOUZA, M, 2013, p. 203), embora com alguns ajustes, visa o comportamento do preso, e trabalho, onde sua liberdade condicional depende de como se efetuou seu comportamento no interior do



presídio, e assim preenchidos os requisitos progredirá de regime, e passa a respeitar os direitos humanos e auferir aos presos a dignidade humana que é inerente a toda e qualquer pessoa. No entanto, a criminalidade evoluiu e consequentemente começou a superlotar os presídios, ao tempo em que o Estado exprime seu desinteresse com o sistema prisional, colocando os presos em situação desumana.

2.1 A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana dentro do sistema prisional

O corpo era considerado, inicialmente como alvo da punição, violando de diversas formas a dignidade da pessoa humana, que ao cometer um ato criminoso, além de lhe ser restrito a liberdade, este também perdia sua dignidade, pois pagava pelos seus atos com o próprio corpo, em uma guerra de "olho por olho, dente por dente" (GRECO, 2017, p. 49).

Desta forma, devido as atrocidades cometidas através dos referidos acontecimentos históricos, surgiu à necessidade de mudanças na forma de tratamento entre os seres humanos, vez que a dignidade da pessoa humana é qualidade inerente a todas as pessoas, sem exceção. E por isto, na busca por uma garantia de que os direitos humanos fossem preservados, surgiram diversos diplomas legais no campo Internacional e também nacional.

Com isto, na perspectiva de proteção aos direitos humanos, e assim a dignidade da pessoa humana, nasceram diplomas como: a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica) (BRASIL, 1969), as Regras de Mandela (CNJ, 2016), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1990), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (BRASIL, 1991), Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (ONU, 1979), Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) (ONU, 2012) entre



outros. Com isto, tais diplomas visam ofertar um tratamento digno, esteja ele privado de sua liberdade ou não.

Em uma análise do sistema de proteção aos direitos humanos, tem-se que a dignidade humana possui uma amplitude sob os demais mecanismos, pois agrega todas as necessidades básicas do indivíduo para se ter uma vida em sociedade, vez que se trata de um direito que abrange todas as garantias humanas, como saúde, educação, moradia, liberdade, moral, e tantas outras quem visam proteger a sociedade.

Neste viés, na busca por encontrar parâmetros em uma tentativa de conceituar o que seria dignidade da pessoa humana, Sarlet (2001), diz que:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2001, p. 59).

Ao mesmo tempo, não se trata apenas da forma de tratamento empregada uns para com os outros, menos ainda de igualdade empregada entre as pessoas, vez que a magnitude de referido direito supera as formas de trato em sociedade, pois "[...]qualquer atitude que afronte o outro, que o desrespeite em sua integridade física e moral, colocando-o em condições de inferioridade, fere a dignidade do ser humano" (BERTONCINI; MARCONDES, 201?, p. 05).

Embora exista toda uma comoção para preservar a dignidade do ser humano, como visto expressamente em dispositivos internacionais, como no artigo 1° da Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH, que estabelece que todos nascem iguais em dignidade, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que traz em seu preâmbulo o reconhecimento da dignidade do ser humano, ainda assim a realidade prática do Brasil se encontra na órbita de violações aos direitos humanos.

Todavia, o que leva a sociedade insurgir em tantas violações aos direitos humanos, não se encontra em falta de previsão expressa, pois são inúmeros os





dispositivos voltados a preservação dos direitos inerentes a dignidade humana, "[...] parece que a formação da cultura brasileira ainda não foi capaz de incorporar as noções de igualdade essencial dos indivíduos e da dignidade de cada ser humano" (BARCELLOS, 2010, p. 52).

Noutro giro, mesmo sabendo que o indivíduo ao ter sua liberdade restrita passa a estar sob a tutela estatal, são visíveis os bárbaros acontecimentos no interior do sistema prisional, que viola por diversas formas a dignidade do ser humano, como se o fato de ter sua liberdade restrita também lhe retirasse seus direitos básicos.

Do mesmo modo, a sociedade implica em uma cultura de exclusão da pessoa quando esta comete ato criminoso, e desta forma o preso não seria detentor de dignidade, apesar de ser uma qualidade garantida a todos, temos que na prática "o preso cometeu crimes (ou está sendo acusado por crimes), logo, por conta de seu comportamento reprovável, ele já não seria titular da dignidade e, portanto, não teria direito realmente a ser tratado de forma digna" (BARCELLOS, 2010, p. 52).

Consequentemente, o pensamento de que o preso por ser autores de crimes de diversas modalidades perderia sua dignidade, não pode nem ser cogitado, esta ideia não deve de maneira alguma evoluir, afinal, a dignidade humana não é qualidade de um grupo específico e também não se perde pelo fato de ter praticado atos criminosos, uma vez que é propriedade de todo ser humano, e ainda assim é irrenunciável e inalienável.

Com isto, "o certo é que, aos olhos de quem quiser ver, os presos são submetidos às piores condições de vida e subsistência, as humilhações e agressões" (BERTONCINI; MARCONDES, 201?, p. 05), são tratados como se pelo fato de estar inserido no meio criminoso, não fosse mais digno de seus direitos e garantias.

Mediante o exposto, dentro de um parâmetro encontrado nos presídios brasileiros, é necessário realizar uma análise em um comparativo ao reconhecimento da dignidade do ser humano, bem como a sua expansão diante da responsabilidade estatal para com os presos.

2.2 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS





A priori, ao nos tratarmos de Estado de Direito, surge uma ideia de hierarquia, onde o Estado detém um nível acima dentre o meio político, como uma questão de autoritarismo, sendo necessário estabelecer limites ao poder de punir Estatal, como fundamento de sua validade, ainda que a sociedade carregue marcas de um passado de autoritarismo, o Brasil é uma democracia. "[...]É um Estado em que os direitos humanos deverão ser preservados a qualquer custo[...]" (GRECO, 2017, p. 26).

Assim, sendo a legislação um meio de regularizar comportamentos sociais, bem como definir as situações ilegais, esta deve ser aplicada a todos, sem exceção. Não pode de forma alguma dirigir a legislação às pessoas determinadas, visto que aos olhos da lei todos são iguais, e não cabe tratamentos diferenciados em razão da pessoa, "pois num verdadeiro Estado de Direito, criado com a função de retirar o poder absoluto das mãos do soberano, exige-se a subordinação de todos perante a lei" (GRECO, 2017, p. 07).

A legislação pátria prevê em vários de seus dispositivos os direitos inerentes a todo ser humano como saúde, educação, moradia, que deverão ser promovidos pelo Estado, tendo em vista tratar-se de direitos básicos, para se ter um mínimo existencial para se ter uma vida digna. "No entanto, em maior ou menor grau, esses direitos são negligenciados pelo Estado" (GRECO, 2017, p. 68).

No que diz respeito ao sistema penitenciário, como se percebe, parece que o desrespeito à dignidade da pessoa pelo Estado é ainda mais intenso. Parece que, além das funções que, normalmente, são atribuídas às penas, vale dizer, reprovar aquele que praticou o delito, bem como prevenir a prática de futuras infrações penais, o Estado quer vingar-se do infrator, como ocorria em um passado não muito distante, fazendo com que se arrependa amargamente pelo mal que praticou perante a sociedade, na qual se encontrava inserido (GRECO, 2017, p. 68).

Corriqueiramente, são expostas nos veículos de comunicação as violações sofridas pelos presos dentro do sistema prisional brasileiro, auferindo a pena um caráter maior que o estabelecido em sentença pois sofrem de diversas formas, como se fosse um meio de vingança Estatal, para que a pessoa seja castigada pelos fatos criminosos que praticou.



O problema vai além de dar exposição das violações, pois em um país democrático os presos são tratados de forma desumanas, ferindo drasticamente a dignidade do ser humano, com violações auferidas pelo próprio Estado, que detém o dever de fiscalizar e ofertar meios que garantam uma vivência digna dentro de um Estado Democrático de Direito.

Isto posto, temos que as violações pelo Estado chegam a pontos extremos que percorrem desde agressões físicas e psíquicas, praticadas pelos próprios agentes que traduzem em seus trabalhos a vontade Estatal, até à falta de políticas públicas, que garantam os direitos básicos, onde sua escassez gera precariedade do sistema. "Os pontos mais graves são: o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público" (MACHADO; SOUZA, A; SOUZA, M, 2013, p. 203).

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade (ASSIS, 2007, p. 75).

Todavia, a situação de miséria do apenado que caracteriza direta violação aos direitos humanos com a precariedade das políticas públicas que são aplicadas no interior dos presídios, a qual caracteriza efetiva situação de violência institucional, além daquelas geridas pelos agentes representantes do Estado, afetam a finalidade ressocializadora da pena, pois transforma o sistema em uma "fábrica" de delinquentes (FOUCAULT, 2014, p. 283), com alarmantes índices de reincidência e fugas.

No entanto, "no Brasil, o sistema prisional muitas vezes é utilizado como instrumento de exclusão de classes sociais inferiores, onde não contamos com políticas públicas e tentamos resolver os problemas de insegurança pública encarcerando indivíduos das classes subalternas (GRECO, 2017, p. 07). E desta forma, o sistema é composto pela comunidade carente, que vivem onde as políticas públicas são mitigadas,



como é o caso de uma saúde inadequada, moradia improvisada, e escolas de qualidade baixa, em que os recursos não são investidos.

Neste viés, observa-se que não existe um interesse do Estado quando se trata do sistema prisional, principalmente por se tratar da comunidade carente do país, onde as políticas públicas em nenhum momento chegaram de forma eficaz, mesmo estando o indivíduo em liberdade. E utiliza dos presídios como meio de excluir classe, onde encontramos pessoas amontoadas, com seus direitos e garantias violados pelo próprio Estado, e esquecidos pela sociedade.

Simultaneamente, a falta de interesse do Estado em cumprir com suas responsabilidades quanto aos presos, torna-os vulneráveis ao crime, e muda a finalidade do sistema prisional, pois "a prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder. Arbitrário da administração" (FOUCAULT, 2014, p. 293-294).

Noutro giro, além do cárcere não atender as necessidades emergentes daqueles que tem por sentença sua liberdade restrita, ainda adquire outras características, e assim "a penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles" (FOUCAULT, 2014, p. 300).

Partindo desta premissa, constatamos que as grades colocadas com a finalidade de reeducar as pessoas que cometeram atos criminosos acabam por tomar rumos totalmente inversos, e se utilizam do sistema para excluir uma parte da sociedade, gerindo várias ilegalidades derivadas da falta de assistência aos encarcerados. Sendo assim:

De nada adianta o Estado obedecer o princípio da legalidade desde a apuração do fato criminoso, com a inauguração do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, para, ao final, uma vez condenado o autor da infração penal, seus direitos serem desrespeitados na fase da execução da pena (GRECO, 2017, p. 39).





A falta de interesse dos governantes que representam o Estado é gigantesca, não havendo uma aplicação de segurança no interior dos presídios, nem tão pouco uma manutenção para estabelecer condições de vida digna entre os que ali se encontram cumprindo pena, causa o caos do sistema penitenciário, gerindo fugas e mortes, seja por falta de assistência ou emprego de agressões físicas.

E é a partir desta conduta omissiva do Estado se constata que "não há investimento por parte do Estado, sendo este um dos principais fatores que gerou essa crise no sistema. Os direitos dos presos são ignorados, inclusive aqueles previstos no artigo 41 da Lei de Execução Penal" (BATISTA, 2017, p. 20), e é algo que só se agrava dentro do sistema, fazendo com que o preso prove de tratamentos desumanos, uma vez que o Estado não cumpre com suas responsabilidades de proteção aos direitos humanos.

Portanto, diante da realidade encarada no interior do sistema prisional brasileiro, não é difícil observar as violações existentes, pois se encontrar nítidas no modelo penal do país. "É imensurável a distância que norteia entre a legislação e os que os presos vivenciam no dia-a- dia dentro dos presídios" (NUNES, 2018, p. 08).

3 O PRESO DIANTE DAS REGRAS DO SISTEMA PRISIONAL

Ao olhar para a realidade do sistema prisional em aparato pela legislação pátria, temos um gigantesco rol de direitos e garantias que aos presos são atribuídas, devendo ser levadas a prática, a fim de que sejam estabelecidas condições mínimas de vivência mesmo que estando em isolamento para cumprimento de pena, pois a sentença condenatória não retira do ser humano a qualidade inerente a sua dignidade. No entanto, os direitos e garantias não são reconhecidos, e raramente aplicados, e "desta forma, a decisão judicial condenatória exsurge como declaração de 'não-cidadania', como formalização da condição de apátrida do autor do fato-crime" (CARVALHO, 2008, p. 154).



Assim, embora fosse necessário executar a sentença condenatória proferida, a atividade jurisdicional permanecia com suas atribuições limitadas, onde o judiciário conduzia a persecução penal, mas o administrativo era quem executava seus comandos mesmo que tendo fundamentos totalmente contrários, em que se verifica uma natureza princípio lógica garantista nos moldes das atribuições do judiciário, que se limita até o trânsito e julgado da sentença condenatória, enquanto no plano administrativo, quando da execução da sentença, se observa características visivelmente inquisitiva (CARVALHO, 2008, p. 154).

Posteriormente, mais precisamente na década de 1970, surgiu a necessidade de jurisdicionalizar a execução penal, pois embora a execução fosse uma atribuição administrativa, possuía características de processuais, em que culminava em aspectos de um modelo misto de execução. Com isto "a Lei de Execução Penal (Lei 7210/94) foi criada para jurisdicionalizar a Execução Penal no Brasil, estabelecendo regras jurídicas fundamentais ao regime penitenciário, tanto em relação à disciplina do preso quanto aos limites da atuação estatal" (BRAGA, 2008, p. 119).

Outrossim, a Lei de Execuções Penais se utiliza da sentença que com o trânsito e julgado se torna título executivo, como limite e parâmetros, na busca por efetivar suas disposições, como previsto no artigo 1°, para proporcionar condições de integração social, bem como, garante ao preso em seu artigo 3°, *caput*, todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei. E desta forma, em nenhuma hipótese, poderá a execução penal, atingir direitos e garantias que a sentença condenatória não dispõe.

No entanto, somente com o advento da Carta de 1988 é que o tratamento da execução penal adquiriu feição constitucional. A Constituição, como instrumento de reconhecimento de direitos e garantias individuais, sociais e difusos, bem como recurso de interpretação da legislação ordinária (locus hermenêutico), possibilitou verdadeiro redimensionamento na leitura dos assuntos referentes ao processo penal executório. Como em nenhum outro estatuto nacional, a Constituição de 1988 introduziu expressamente direitos ao preso, rompendo com a lógica belicista que tornava o sujeito condenado mero objeto nas mãos da administração pública (CARVALHO, 2008, p. 154).



Desta forma, mesmo que a Lei de Execuções Penais, que traz em seu contexto de encarceramentos direitos e garantias dos presos, tenha surgido antes da Constituição de 1988, esta última veio consolidar e estabelecer novas garantias, com fito de não permitir que sentença condenatória ultrapasse seus limites, ao ponto de ferir os demais direitos não atingidos (BARCELLOS, 2010, p. 47).

Neste viés, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), destina-se a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, constituindo-se em Estado Democrático de Direitos, buscando a harmonia social, e tem entre seus fundamentos, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos em seu artigo 1°, prevalecendo os direitos humanos. E assim, "a prevalência dos direitos humanos, no entanto, não vincula apenas as relações exteriores, mas orienta todo ordenamento jurídico nacional" (CARVALHO, 2008, p. 155).

No entanto, quando observado o sistema prisional brasileiro surgem inquietação ao ser comparado com o que a lei prevê, pois, o sistema de execuções penais, principalmente quando se trato do regime fechado não ofertam no plano prático os meios adequados para assegurar as garantias e direitos dos presos. E assim, se verifica uma falha na aplicação dos dispositivos constitucionais, que acaba por gerar um processo executório inadequado, que não respeita os direitos e garantias do preso quando colocados frente as atividades da administração do sistema penitenciário.

Simultaneamente, a Lei de execuções penais traz em seu artigo 40 e 41, alguns direitos reservados aos presos, e entre eles se encontra a alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. São estes direitos e garantias que visivelmente são violados no plano pratico do sistema prisional, onde são exemplos a precariedade saúde, e a alimentação inadequada. "Trata-se de um comportamento arbitrário e totalitário, que não admite o preso e a população carcerária como parte integrante da sociedade, ignorando-se completamente a sua realidade e a sua condição humana." (BERTONCINI; MARCONDES, 201?, p. 18-19).



Governo de leis (e não de homens) gerais e racionais, organização do poder segundo o princípio da divisão de poderes, primado do legislador, garantia de tribunais independentes, reconhecimento de direitos, liberdades e garantias, pluralismo político, funcionamento do sistema organizatório estadual subordinado aos princípios da responsabilidade e do controlo, exercício do poder estadual através de instrumentos jurídicos constitucionalmente determinados (CANOTILHO, 1999, p. 20).

Contudo, embora a lei seja o ponto primordial para execução da pena, garantindo aos presos a aplicação adequada de todos os seus direitos constitucionalmente previstos "[...]em análise mais apurada, verifica-se a impossibilidade da aplicação plena das disposições iniciais da lei, pois o funcionamento da prisão e seu êxito estão justamente além dos limites jurídicos [...]" (BRAGA, 2008, p. 20), e os presos acabam por formular suas próprias regras e parâmetros para garantir sua sobrevivência dentro do sistema prisional.

3.1 A ADEQUAÇÃO DO INDIVÍDUO ÀS REGRAS INSTITUCIONAIS

Ao entrar no sistema prisional, o sujeito passa a aderir outras culturas, vez que o cárcere impõe regras institucionais de comportamento visando disciplinar, pessoas que tem por sentença sua liberdade restrita, como uma forma de adequação social para que posteriormente venha ser reinserido na sociedade.

Vale ressaltar que o sistema disciplinar da instituição prisional recebe o sujeito em situação de vulnerabilidade, pois ao adentrar no sistema a sua cultura é modificada, para que possa então internalizar regras e formas de comportamento impostos pelo sistema, para que venha a se adequar as formalidades de aceitabilidade da sociedade em geral, como uma readaptação do indivíduo aos parâmetros de convívio social.

Em se tratando dos mecanismos disciplinares impostos pela instituição prisional, temos que:

Esta forma de poder aplica-se à vida cotidiana imediata que categoriza o indivíduo, marca-o com sua própria individualidade, liga-o à sua própria identidade, impõem-lhe uma lei de verdade, que devemos reconhecer e que os



outros têm que reconhecer nele. É uma forma de poder que faz dos indivíduos sujeitos (FOUCAULT, 1995, p. 235).

Nesta linha, enquanto Foucault (1995, p. 235) trata do poder punitivo como algo positivo para o indivíduo, Goffman (1974, p. 24-39), em sua obra nomeada estigma retrata pontos negativos como se ao aderir a cultura disciplinar do sistema, pois a modificação cultural do sujeito leva a um processo de mortificação do eu, uma vez que o cárcere ao lhe restringir o comportamento faz com que a identidade do sujeito venha a ser comprometida.

Ocorre que a identidade do indivíduo é construída pelas características culturais que estão presentes na comunidade a qual está inserido, em observância as relações sociais, o que não acontece no sistema prisional, onde os sujeitos são divididos por alas, colocados em celas, com pessoas com as mesmas características, como por exemplo, o presido feminino, que é composto apena por mulheres, com praticamente a mesma faixa etária, e comportamento ilícito parecidos, formando uma sociedade, em que tem em suas formações características semelhantes, e limitada (BRAGA, 2008, p. 37).

Ao verificar o processo de aprisionamento, se constata que dentro do sistema prisional não são levadas em consideração os traços culturais e comportamentais do indivíduo, sendo estes etiquetados, por sexo, faixa etária, ou o tipo penal violado, colocando, pois, como desnecessárias e desconsideradas sua condição de ser humano, detentor de dignidade (BRAGA, 2008, p. 41).

O processo de prisionização consiste nos efeitos da prisão sobre a identidade do preso. Ao ingressar no sistema prisional, o indivíduo tem alteradas suas referências e relações anteriores, e deve absorver os novos padrões sociais existentes, adaptando-se rapidamente às regras da casa. A integração aos costumes, valores e normas comuns aos detentos se dá a partir do processo de socialização pelo qual o indivíduo se apropria dos códigos, da linguagem e dos conhecimentos específicos desse grupo social (cultura prisional) (BRAGA, 2008, p. 43).

Importa frisar que, a adequação do indivíduo ao sistema prisional não se trata exclusivamente da relação construída entre os próprios presos, vez que embora precisem



manter um convívio social com os demais indivíduos que tiveram por sentença sua liberdade restrita, ainda assim, estão submetidas as regras institucionais, e seus métodos de aplicação ao plano prático que em sua maior parte não segue o que as normas legais determinam.

Para Thompson (1980, p. 43), todo preso sofre o processo de prisionização, e se transforma quando entra no cárcere, alterando o seu status anterior vez que sofre influências da cultura da prisão, pois referida instituição o controla constantemente, sem que exista outra alternativa, fazendo com que se considere ilícito tudo aquilo que não estiver expressamente autorizado pela instituição.

Assim, Braga (2008), destaca em sua tese que o indivíduo privado de sua liberdade ao entrar no sistema prisional e submetido aos rituais do cárcere, seja pelo corte de cabelos ou as roupas iguais, além de entregar seus pertences, perdendo sua identidade e passa a ser identificado por números, e desta forma, entra no sistema em estado de vulnerabilidade, pronto para aderir uma nova cultura, imposta pela instituição por meio da disciplina.

O indivíduo preso perde parte de sua autonomia - a instituição determina o que deve fazer, quando e como; tem seu centro de vontade abalado - o controle das suas necessidades é feito pela instituição; é privado de contato com o mundo exterior - é criada uma tensão entre o mundo externo e o mundo institucional. Todas essas perdas contribuem para a infantilização do indivíduo e o enfraquecimento de suas concepções identitárias anteriores ao cárcere, pois, como visto no capítulo anterior, a identidade é processo: à medida que as relações que a conformavam mudam, ela própria se altera (BRAGA, 2008, p. 45).

Desta forma, ao tratar da vida no interior do cárcere, Sá (2007, p. 113-114) diz ser uma vida em massa, que ocasiona na perda da identidade anterior e uma formalização de uma nova identidade, uma vez que se trata de uma verdadeira desorganização da personalidade do indivíduo, sendo este o principal ponto do processo de prisionização, o que acarreta um desgaste psíquico, e então passa a aderir uma nova identidade.

Todavia quando se trata do poder disciplinar, se verifica "o que é mais Fascinante na prisão é que nelas o poder não se esconde" (FOUCAULT, 1979, p. 73), é a representação do poder aplicado a sociedade, no entanto, referido poder atravessa os



muros da prisão, interferindo na vida social do indivíduo, que tem pelas regras institucionais do cárcere sua identidade modificada.

Entretanto, o poder exercido pelo cárcere sob o indivíduo não atinge sua real finalidade. Sá (2007, p. 111-112) relata ainda que a pena de prisão não recupera ninguém, o que ocorre é uma agravante ao problema, onde "também é impossível desenvolver em alguém a maturidade para o convívio em sociedade, segregando-o da sociedade".

Contudo, a resistência humana em aceitar o exercício do poder disciplinar empregados pela instituição carcerária gera uma nova forma de gerir as mudanças, onde na população carcerária surgem as próprias regras, condições e critérios de convivência, para sobreviver, formalizando pactos que garantam a tranquilidade de uma vivência temporária no cárcere, onde embora não nenhuma pessoa goste do ambiente encontrado, no fim acaba se adaptando.

3.2 AS LEIS DO CÁRCERE E AS ADAPTAÇÕES DO GÊNERO FEMININO

Em uma estreita análise de como ocorre o sistema de aplicação de normas dentro do sistema prisional, nos deparamos com a existência de dois sistemas, sendo um gerido pelas regras impostas pela instituição, no qual é aplicado por seus agentes em nome do Estado, e a outra comandada pelos próprios presos, visando estabelecer ordens de convivência entre eles, e formalizando uma organização prisional de acordo com seus códigos e linguagens, na busca de evitar conflitos constantes.

Assim, como uma forma de comunicação entre os presos, bem como com a instituição, utilizam-se de códigos para facilitar a organização e convivência no interior do cárcere, onde surge o código formal, gerido pela instituição por meio de sua direção, e outro implícito derivado de acordos consensuais realizados entre os próprios presos (BOARCCAECH, 2009, p. 53-54).

Importante salientar que, embora existam duas modalidades distintas de exercício do poder dentro do sistema prisional, onde os interesses da administração caminham em



linha contrária aos interesses da massa carcerária, ainda assim, uma não exclui o poder da outra, sendo de extrema relevâncias ambos os poderes para manter a organização do cárcere (BRAGA, 2008, p. 75).

No entanto, quando se trata do poder exercido pelos próprios presos, visando a defesa de seus interesses e mantendo uma organização dentro do sistema, são impostas regras por quem por algum método de escolha é detentor do poder, como um chefe que impõe formas de comportamento aos demais presos, bem como sanções pelo descumprimento das regras estabelecidas e aceita pelos demais de forma consensual.

Todavia, ao ser inserido ao cárcere, o indivíduo além de cumprir as regras institucionais, deve também se submeter as ordens de quem entre os presos, detém o poder, pois "[...]mesmo com todo o aparato de segurança e com o controle da rotina diária, ao entrarem nas galerias os presos se deparam com um mundo à parte onde novas formas de relacionamento, regras e hierarquias são estabelecidas pelos próprios detentos" (BOARCCAECH, 2009, p. 53).

Desta forma, nas celas são os presos que ditam as formas de funcionamento do sistema, onde "[...]são os próprios presos que definem quem dormirá em camas ou no chão, quem trabalhará e em qual setor, quem pode ou não pode residir em determinada cela ou galeria[...]" (BOARCCAECH, 2009, p. 54-55), e para garantir o bom funcionamento, os presos são divididos em funções como forma de fiscalização do cumprimento das regras.

O tipo penal violado não traduz apenas uma questão de como se procederá a aplicação da pena, seja no fator temporal ou em relação de como será iniciada. Para os presos o tipo penal a qual foi praticado, leva uma forma de comunicação entre eles, como um código que deve ser respeitado diante dos demais e seus respectivos valores, em um cenário geral, seja homem ou mulher, a sobrevivência dentro do sistema prisional alcança fatores que vão além de uma sentença condenatória e formaliza novos conceitos de sociedade, e valores sociais.

As reeducandas se referem à instituição como limitante e opressora, na medida em que, por motivos que não informaram, sofrem castigos. Como forma de evitar





e se defender de castigos, optam por ficar isoladas em suas celas, evitando contato com as demais detentas e mesmo com as agentes penitenciárias e policiais. Parece que as mulheres deste estudo estabelecem alguma forma de hierarquia de poder no cárcere, na qual algumas exercem domínio sobre outras. É criado um poder paralelo. A ampliação da natureza dos atos violentos inclui as ações resultantes de uma relação de poder entre a vítima e o agressor, como a intimidação e a opressão (SCHERER, Z; SCHERER, E, 2009, p. 439).

Observado o trecho acima, não se trata de um contexto exclusivo do espaço prisional masculino, como também ocorre nos estabelecimentos prisionais femininos, em uma busca incessante pela aplicação da ordem e geração de poder no sistema prisional, devido aos reflexos da influência do crime no convívio dentro dos presídios (COSTA, 2011, p. 66).

Assim como a direção da cadeia tinha suas regras de funcionamento e as impunha com rigor aos presos, estes também "dispunham de um conjunto próprio de regras que tinha vigência entre eles e eram aplicáveis por uns presos sobre os outros [...]" (RAMALHO, 2008, p. 35), gerindo toda a organização dentro do sistema prisional, no qual se nomeia leis da massa.

Segundo Sá (2007, p. 114), o sistema prisional, se trata de um ambiente artificial, onde existe um pacto ente os dois sistemas existentes em seu interior a fim de garantir uma aparência de tranquilidade dentro da instituição, para a ordem pública e a sociedade. De forma que, embora ninguém inicialmente goste, de alguma forma acaba se adaptando com o tempo.

Neste viés, os dois sistemas existentes dentro da instituição prisional, seja ele constituído de maneira formal ou informal, exercem seu poder de maneira complementar, objetivando as mesmas finalidades, embora utilizem diferentes meios para atingir, buscam uma organização dentro do sistema prisional, garantindo o controle da prisão e obediência do preso. E desta forma, só quando gerado uma espécie de desequilíbrio na busca pelo poder, é que surge um conflito que acaba em mortes, rebeliões e fugas (SALLA, 2006, p. 298).



4 AS EVIDÊNCIAS DE VIOLÊNCIA NO PRESIDIO FEMININO SANTA LUZIA

Ao entrar no contexto do aprisionamento feminino, vislumbramos que inicialmente as prisões não eram construídas com destinação ao sexo feminino, a realidade de mulheres no mundo do crime não era encarada, pois os estabelecimentos prisionais eram destinados apenas ao sexo masculino, sem uma observância mínima as necessidades das mulheres, devendo estas passarem por improvisações dos ambientes masculinos.

Cumpre salientar que, embora fosse uma clara necessidade e violação aos direitos humanos, em um cenário geral, o gênero feminino não era encarado como uma prioridade, ou no mínimo em nível de igualdade ao gênero masculino. "Os presídios femininos só começaram a ser vistos como necessários, para distanciar as mulheres dos homens no cárcere, e não pelo aumento da criminalidade como podemos pensar" (SANTOS, J; SANTOS, I, 201?, p. 09), sendo apenas na década de 1920, uma real necessidade de separação, sob uma análise de que a figura da mulher causaria uma fonte de desequilíbrio e desobediência aos homens (PASTI, 2015, p. 03).

Desta forma, diante a necessidade de separação dos gêneros para cumprimento de penas privativas de liberdade, "o Brasil inaugurou as primeiras instituições para mulheres: o Instituto Feminino de Readaptação Social, em Porto Alegre (1937), o Presídio de Mulheres de São Paulo (1942) e a Penitenciária de Mulheres de Bangu, no Rio de Janeiro (1942)" (GONÇALVES, 2018, p. 02).

Importante destacar, que dentre o padrão de distribuição da população carcerária, temos que "a prisão é um espaço em que se misturam cores, classes, personalidades e, em geral, particularidades que identificam uma pessoa com um grupo determinado[...]" (SANTORO; PEREIRA; LARA. 2018, p. 89), e sendo assim nenhum padrão de divisão é mais eficiente que a questão do gênero, pois embora as demais características se misture, quanto ao gênero não há essa possibilidade. Neste caso, o mais adequado, seria encarar o cárcere em uma perspectiva de gênero.

A partir da leitura do gráfico acima concluímos que em um cenário nacional, conforme se verifica nos dados do INFOPEN 2019 (BRASIL, 2019, p. 20), com





atualização em junho de 2017, onde pelas unidades cadastradas, 74,8% destas destinam-se aos homens, 6,9% as mulheres e outros 18,1% são destinadas ao misto, partindo da premissa de que o máximo que pode ocorrer é a existência de sala ou até mesmo ala direcionada as mulheres, em um estabelecimento que originariamente foi criado no sentido de atender o público masculino.

Cumpre frisar que, quando se trata de mulher em um cenário geral brasileiro, é visível as desigualdades sociais que circula a questão de gênero no país, e toma uma proporção maior quando se refere as mulheres que se encontram cumprido pena em regime privativo de liberdade, no sistema carcerário feminino, onde embora exista uma separação dos homens, a assistência é totalmente diferente, existindo em muitos casos improvisações de presídios originariamente criados para o sexo masculino.

Mesmo estando em estabelecimentos específicos, direcionados ao público feminino, as presas ainda sofrem com a ideia de crime ligada diretamente ao sexo masculino, e por estes motivos, os estabelecimentos prisionais têm sua estrutura voltada para o público masculino, com suas especificidades, fazendo com que a mulher em espaço prisional prove de uma situação de não reconhecimento, tendo por este fato as peculiaridades de seu sexo violadas.

O percentual de mulheres encarceradas é menor comparativamente aos homens, contudo, a reduzida presença numérica das mulheres não pode ser usada como justificativa para a violação de seus direitos. Embora a legislação penal busque, ainda que timidamente, a construção de um sistema que respeite as diferenças dos condenados, tratando-os, teoricamente, de acordo com suas peculiaridades e condições pessoais, para que esta proposta de sistema penitenciário brasileiro se torne, de fato, um sistema que respeite a perspectiva de gênero, é necessário muito mais do que a simples aplicação estrita da lei (SANTORO; PEREIRA; LARA, 2018, p. 90).

Seguindo a ideia do trecho citado acima, o de que o gênero feminino se trata de uma menor parcela da população carcerária, tem sido utilizado para a aplicação de tratamento indiferente, comparado ao gênero masculino, como é o caso de se ter atributos que atendam suas peculiaridades de gênero, sendo um atendimento precário



quando se trata da mulher, o que atinge seu processo de ressocialização, dando uma sensação de maior complexidade.

4.1 O PERFIL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

Ao se deparar com o sistema penitenciário nacional, é visível que o gênero feminino ocupa uma parcela menor em relação ao masculino, o que gera todo um contexto de discriminação devido a dois pontos: a questão de número da população atingida que é baixa comparada ao cárcere masculino; e o segundo ponto seria o "ser mulher", que acarreta uma série de problemas que perfaz todo o sistema carcerário, vez que a cultura social carrega traços de machismo e autoritarismo de suas raízes.

A mulher presa no Brasil hoje é jovem, mãe solteira, afrodescendente e na maioria dos casos, condenada por envolvimento com tráfico de drogas (ou entorpecentes). Ela apresenta um vínculo tão forte com a família que prefere permanecer em uma cadeia pública, insalubre, superlotada e inabitável, mas com chance de receber a visita de sua família e filhos, a ir para uma penitenciária distante, onde poderia eventualmente ter acesso à remição da pena por trabalho ou estudo, e a cursos de profissionalização, além de encontrar melhores condições de habitabilidade (CEJIL *et al*, 2007, p. 15).

Importante frisar, que mesmo uma busca especifica para traçar o perfil do indivíduo na órbita do cárcere, atualmente ainda existe um déficit de informações quanto quais são as pessoas encaradas e as condições vivenciadas por elas no contexto carcerário, e esse número é ainda menor quando delimita a referida análise a ótica do gênero. Sendo os estudos encontrados, e os dados ofertados pelo ente estatal é reduzido e restrito, publicados através dos relatórios do Levantamento de informações penitenciarias – INFOPEN (BRASIL, 2019), onde sua publicação embora tenha ocorrido em 2019, a atualização é de junho de 2017.

De acordo, com as informações fornecidas pelo relatório apresentado pelo infopen 2019, ainda é muito restrita as informações referentes ao gênero feminino desta forma como um dos poucos documentos, se não o único a trazer informações quanto as



mulheres presas, onde tornou-se possível traçar um perfil da população carcerária feminina.

Importa frisar que, além de o fato de necessitar de um espaço especifico para mulher, ainda temos o fator de que em maior parte dos casos os filhos ficam com as mães, além de gerar uma desigualdade quanto as distribuições de responsabilidades também influenciam nas necessidades de serviços, bem como estruturais, para então atender a demanda, e por outro lado surte efeitos quanto ao distanciamento da mãe da sociedade e consequentemente da criança. "[...] A mulher presa apresenta uma grande preocupação em relação aos parentes, vizinhas ou instituições que estão criando seus filhos. A perda do vínculo com a família é uma constante preocupação da mulher presa [...]" (CEJIL et al, 2007, p. 16).

Ressaltamos que ao verificar o perfil traçado das mulheres em situação de cárcere, não precisa de uma análise aprofundada para constatar que como Rogério Greco (2011, p. 158) aduz "O Direito Penal tem cheiro, cor, raça, classe social; enfim, há um grupo de escolhidos, sobre os quais haverá a manifestação da força do Estado".

Com isto, podemos afirmar que em um cenário geral da população prisional feminina, seu maior percentual é composto por mulheres negras, jovem e analfabeta. O que se pode concluir é que através dos dados citados se observa que as mulheres estão inseridas em presídios, por cumprimento de pena privativa de liberdade são pelas características, advindas da parte da população de classe baixa, onde as aplicações das políticas públicas chegam de forma precária, e quando realmente chegam.

4.2 EVIDÊNCIAS DE VIOLÊNCIA NO PRESÍDIO FEMININO ALAGOANO

Atualmente ocorre no interior do sistema prisional, uma série de violações aos direitos humanos, por meio da violência perpetrada dentro da instituição. Desta forma, ao tratar da violência institucional existente no interior dos presídios, temos que "(...) os seres humanos sofrem algum tipo de influência, de modo que as suas atuais capacidades



mentais e somáticas se tornam inferiores em relação às suas capacidades (mentais e somáticas) potenciais" (GALTUNG, 2015, p. 168).

Entendemos ser a violência uma punição que viola todos os direitos e garantias do preso, quando esta prova de agressões, (seja ela física, psíquica ou estrutural) advindas de quem pela legislação pátria, detém o dever emitido pelo ente estatal, de proteger e garantir condições mínimas de vivência.

Neste ponto, quando observada a questão da violência perpetrada no interior do cárcere temos as mesmas condições de vivência aplicadas a homens e mulheres sem distinção, e sem considerar o gênero, no entanto não é indiferente dizer que as mulheres possuem peculiaridades distintas dos homens, e que devem serem consideradas, sendo o sistema prisional criado estruturalmente para homens, e posteriormente alguns estabelecimentos prisionais foram adaptados para mulheres, o que gera uma incapacidade de atender as especificidades das mulheres em situação de cárcere (CARVALHO; CARDOSO, 2019, p. 10). No entanto "a prisão como local de privação de liberdade e de reiteradas situações de negligência incumbe-se de colocar a detenta, desde a sua chegada, na mais baixa posição social" (SCHERER, Z; SCHERER, E, 2009, p. 439).

Em observância as condições do presidio Santa Luzia, como parâmetro dos presídios femininos brasileiros, vez que este fora idealizado para as mulheres, diferente de uma parte dos estabelecimentos femininos que sofreram adaptações, não vemos grandes diferenças de tratamentos comparado aos demais presídios femininos distribuídos pelo país, vez que também se traduz em um ambiente de promoção da violência em um cenário de impunidades e descaso.

Quanto a isto, em tese Silva Filho (2011, p. 113), aponta a situação de descaso encontrada no presidio feminino alagoano, onde cita acontecimentos como o caso de uma mulher que passa por um câncer localizado em sua garganta e não recebi assistência médica adequada, somada a uma situação de superlotação, além de não existir uma divisão entre as presas idosas das demais. Caso este que se repete com as presas provisórias que dividem o mesmo espaço por não existir um ambiente específico.



E os relatos de descaso do presidio Santa Luzia se repetem com o Diagnostico Nacional da Mulher encarcerada, que fora realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional –DEPEN, onde informa a inexistência de locais específicos para crianças, existindo apenas berçário, além de que o espaço para gestantes possui vagas limitadas, totalizando sete, sendo este um número mínimo quando se trata de um Estado (BRASIL, 2008a, p. 35).

Quando tratamos da questão gestacional no Santa Luzia, constata-se dificuldades quando da aplicação dos recursos, que resulta segundo os relatórios do DEPEN mulheres, publicados em 2015 de 2017 um diferencial quanto as estatísticas relacionadas as mulheres que estão presas um unidades que possuem módulo de saúde, e visualizamos outro descaso no Estado de Alagoas, onde os números passam de, contatamos que o percentual de mulheres 59% (BRASIL, 2018, p. 60) para um percentual de 53,88% (BRASIL, 2019, p. 56).

Importante ressaltar que, as condições de vivência no cárcere são totalmente distintas da previsão legal, e com isto diretos são violados, como é o caso da superlotação, os desrespeitos a separação pela questão de gênero, precariedade na estrutura dos presídios, havendo uma falta de higiene, a estrutura defasada, sem conservação (CURY; MENEGAZ, 2017, p. 05). E estas condições se agravam quando se trata das mulheres presas, além da inexistência de políticas direcionadas a saúde da mulher, sendo este um caso que também ocorre no Santa Luzia (CURY; MENEGAZ, 2017, p. 18).

Outrossim, as mulheres em situação de cárcere são tratadas da mesma forma que os homens em alguns casos, de forma a ignorar as suas peculiaridades, como uso de absorventes, exames ginecológicos, e quando se trata de gestante, o pré-natal, uma situação corriqueira no Santa luzia, pois assim como os demais presídios femininos sofre com ausência de materiais, onde "muitas dessas mulheres, por exemplo, juntam miolo de pão para dele se utilizar quando estiverem menstruadas. A luta diária dessas mulheres é por higiene e dignidade" (CURY; MENEGAZ, 2017, p. 92).



Diante da realidade do sistema prisional, instaurou-se uma comissão de inquérito parlamentar – CPI do sistema carcerário, pela câmara dos deputados, datada de 2009, a fim de investigar o sistema carcerário do país, com ênfase nos problemas da superlotação, custos sociais e econômicos, a violência dentro do sistema, entre outros motivos, na busca por soluções para o efetivo cumprimento do estabelecido na Lei de Execuções Penais – LEP, onde em seu capitulo VI (BRASIL, 2009, p. 283), intitula as condições da mulher encarcerada uma vergonha nacional.

E quando se trata do direito à saúde, a CPI relata que conforme as declarações das presas, menos de um quarto dos presídios visitados foram realizados exames ginecológicos, sendo que na maior parte dos casos o encaminhamento ao sistema único de saúde-SUS não se realiza, sob a desculpa de ausência de escolta para realizar o transporte. E ainda no mesmo padrão se encontra as presas diagnosticadas com câncer de mama, entre outras doenças que precisam de acompanhamento, não têm atendimentos, são deixadas para morrer (BRASIL, 2009, p. 284).

A CPI continua afirmando que "[...] como o sistema prisional não é adequado à mulher, muitas vezes ela é tratada como um homem e sua condição especial ignorada, o que leva a violências inomináveis" (BRASIL, 2009, p. 285). E os descasos é imensurável, ao ponto de que se verifica a falta de produtos pessoais, como absorventes, preservativos, medicamentos, dentre outros produtos que atendam suas necessidades (BRASIL, 2009, p. 286).

Nesta linha, diante do déficit de vagas no sistema, a CPI relata que "[...]Ouvimos de diversos delegados, promotores, agentes penitenciários e até juízes que 'quando não tem onde prender mulher, a gente coloca com os homens, mesmo... Fazer o quê?'" (BRASIL, 2009, p. 284). E assim, mulheres são submetidas a violências sexuais por serem colocadas misturadas ao sexo masculino, devido à inexistência de vagas suficientes para atender a população carcerária feminina.

E não param os casos de violências suportados pela população prisional feminina, pois segundo a CPI "são extremamente raras as unidades prisionais que dispõem de creche e berçário para os recém-nascidos[...]" (BRASIL, 2009, p. 287), motivo este que



faz com que a criança fique nas mesmas condições da mãe, como é o caso de Alagoas, ferindo o art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988. E assim "O aumento do encarceramento feminino, e logo do número de gestantes, puérperas e mães encarceradas demonstra que o sistema de justiça criminal vem ignorando recomendações de organizações internacionais contra o uso de prisão para essas mulheres" (BRASIL, IPEA, 2015, p. 79).

Quanto a isto, temos que a população carcerária alagoana:

Nas prisões alagoanas, quando se trata de averiguar o cumprimento das obrigações de proteger, nos termos propostos, verifica-se o fracasso da tarefa ao se observar, por exemplo, que as medidas necessárias para proteger os indivíduos que estão submissos à privação de liberdade de violações do direito à saúde através da omissão de agressões à integridade física não estão sendo efetivadas (BRASIL, IPEA, 2015, p. 144).

A CPI expõe o abandono sofrido pelas mulheres que tem sua liberdade restrita, em que uma parcela de 37,94 % recebe visitas, enquanto no setor masculino 86% deles recebem visitas, o que retrata um total abandono de familiares (BRASIL, IPEA, 2015, p. 288). E ainda "[...] os estabelecimentos prisionais femininos, em praticamente sua totalidade, não oferecem locais adequados para as visitas íntimas, o que é outra violência e desrespeito à condição da mulher. Não há privacidade[...]" (BRASIL, IPEA, 2015, p. 288).

Contudo, embora a violência seja perpetrada em todo o sistema prisional, existe uma relevante distinção de aplicação quando se trata de gênero, vez que o modelo prisional foi todo pautado para receber homens, como se as mulheres não existissem no "mundo" do crime, ao tempo em que o sistema carcerário realiza improvisos para abandonar corpos femininos, com a finalidade de cumprimento de pena, violando os direitos humanos e normalizando violências para além dos limites da punição oficial.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto apresenta uma narrativa que tem como elemento central a análise em como é efetuada a aplicação da pena privativa de liberdade para mulheres, entrelaçando doutrina, dados estatísticos, em confronto com a realidade do presídio Santa Luzia, para confirmar as formas de violação de direitos fundamentais presentes em todo o sistema prisional feminino.

Utilizamos dos poucos dados públicos oficiais para fomentar nossa pesquisa, não se tornando este motivo um empecilho para concluímos nossas teses a respeito do objeto estudado, e partindo da premissa de não aplicabilidade do que dispõe de dispositivos legais pátrios, e normas internacionais aos quais o país se vincula, percebe-se uma situação de ausência de controle pelos mecanismos legais e legítimos, tendo em vista que parte desse controle é feito por regras internas de cada unidade, geralmente fora dos parâmetros mínimos que garantam proteção a direitos fundamentais, das mais variadas ordens, como saúde, alimentação, segurança, infraestrutura etc.

Noutro giro, nos incumbe observar as questões relacionadas aos recursos direcionados ao sistema prisional, em que muitos dos problemas são associados a uma suposta falta de recursos, algo que não condiz com a realidade, vez que existe o Fundo Penitenciário Nacional, regulado pela Lei Complementar nº 79/94 (BRASIL, 1994), a fim de que possa proporcionar meios visando o aprimoramento e modernização do sistema penitenciário nacional, gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, e que acumula muito dinheiro por falta de projetos. Concluímos que não é a falta de recursos o pilar do descaso no sistema prisional feminino alagoano, mas sim, muito mais uma falta de comprometimento político com as políticas de controle, que vão muito além dos presídios como consequência última, mas principalmente de políticas públicas (controle informal) direcionadas aos grupos mais atingidos pelo controle social formal.

Essa carência de políticas públicas é mais um elemento fomentador da violência, que se revela em diversas faces no interior do cárcere, reforçando e normalizando institucionalmente da desumanização, agravada quando se trata do gênero feminino,



potencializadas pela superlotação, saúde incipiente ou inexiste, estrutura prisional que não atende necessidades básicas, dentre outras supracitadas.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro.** Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-dosistema-penitenciario-brasileiro. Acesso em: 25 mar. 2021.

BATISTA, Wellington da Rocha. **Sistema prisional brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da lei de execução penal.** Disponível em: https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974682133082.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021

BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 254, mai. 2010, p. 39-65. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8074. Acesso em: 25 mar. 2021.

BERTONCINI, Mateus Eduardo S. N.; MARCONDES, Thais Caroline A. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b. Acesso em: 25 mar. 2021

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOARCCAECH, Alessandro. Os eleitos do cárcere. São Paulo: Porto de Idéias, 2009.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Direito penal democrático**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A Identidade do Preso e as Leis do Cárcere**. 2008. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI Sistema Carcerário.** Série Ação Parlamentar, n. 384. Brasília: Edições Câmara, 2009.



BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN - Mulheres. Brasília, 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN.**Brasília, 2019. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf . Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres Encarceradas:** diagnóstico nacional. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2008a. 92 p. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf . Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra:** condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <u>D0592</u> (<u>planalto.gov.br</u>). Acessado em: 25 mar. 2021.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Estado de Direito. Lisboa: Ed. Gradiva. 1999.





CARVALHO, Maria Isabel Cury Andrade de; CARDOSO, Guilherme Moraes. O feminino em cárcere: reflexões acerca do tratamento dado às mulheres pelo sistema prisional brasileiro. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**. ISSN: 2358-8551. 15. Ed., Janeiro, 2019. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens arquivos/arquivos_destaque/teCTbHCzk5Prsfx_2019-2-28-14-42-54.pdf . Acesso em: 25 mar. 2021

CARVALHO, Salo. Penas e Garantias. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL - CEJIL *et al.* **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Brasília, 2007. Disponível em: Disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. Regras de Mandela. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos.** Brasília, DF. 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/05/39ae8bd2085fdbc4a1b02fa6e3944ba2.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Enfim, a Liberdade:** as mulheres e a vivência póscárcere. 2011. 264 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federa de Pernambuco, 2011.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. **Mulher e o Cárcere:** Uma História de Violência, Invisibilidade e Desigualdade Social. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506 ARQUIVO ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. *In*: RABINOW, Paul; DREYFUS, Hubert. **Michel Foucault**: uma trajetória filosófica. Para além do estruturalismo e da hermenêutica. Trad. Vera Portocarrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento das prisões. Trad. Raquel Ramelhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GALTUNG, Johan. "Violence, Peace, and Peace Research". **Journal of Peace Research**, Vol. 6, no 3, pp. 167-191. Disponível em: http://www2.kobe-u.ac.jp/~alexroni/IPD%202015%20readings/IPD%202015_7/Galtung_Violence,%20Peace,%20and%20Peace%20Research.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.





GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GONÇALVES, Mileny. **Uma breve análise histórica da pena de prisão e a mulher no Cárcere**. Disponível em: https://milenyvg.jusbrasil.com.br/artigos/549846929/uma-breve-analise-historica-da-pena-de-prisao-e-a-mulher-no-carcere. Acesso em: 25 mar. 2021

GRECO, Rogério. **Curso de Direto Penal:** parte geral. 19. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2017, vol. 1.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio:** uma visão minimalista do direito Penal. 6. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional:** colapso atual e soluções alternativas. 4. ed. Niterói- RJ: Impetus, 2017.

MACHADO, Ana Elise B.; SOUZA, Ana Paula dos R.; SOUZA, Mariani C. de. Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**. v. 10, 2013, pp. 201-212. Disponível em: http://www.bibliotekevirtual.org/index.php/2013-02-07-03-02-35/2013-02-07-03-03-11/283-rcd/v10n10/2279-v10n10a09.html. Acesso em: 25 mar. 2021.

MEMENTO, Luiz Carlos. A violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro e sua influência na reincidência criminal. Disponível em: https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2017/08.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

NUNES, Wanderlan da Silva. Os direitos humanos e o caos no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Científica Semana Acadêmica.** Nº. 125, ano MMXVIII, Fortaleza. Junho, 2018. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/artigo/os-direitos-humanos-e-o-caos-no-sistema-penitenciario-brasileiro. Acesso em: 25 mar. 2021

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/. Acesso em: 25 mar. 2021.

ONU. **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969**. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

ONU. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não

privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok). Disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-





n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

PASTI, Nayara Moreira Lisardo. A reconstrução da identidade das mulheres presas em estabelecimentos prisionais que aplicam o Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados). Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434379258 ARQUIVO Textocompl eto.ANPUH2015.NayaraPasti.rev02.pdf . Acesso em: 25 mar. 2021

RAMALHO, José Ricardo. **Mundo do crime:** a ordem pelo avesso. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul/dez 2006, p. 274-307. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222006000200011&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 25 mar. 2021

SANTORO, Antonio Eduardo R.; PEREIRA, Ana Carolina A.; LARA, Maíra B. de. Gênero e Prisão: O Encarceramento de Mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro pelo Crime de Tráfico de Drogas. **Meritum.** v. 13, n. 1, Jan./Jun. 2018, p. 87-112. Disponível em: http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5816. Acesso em: 25 mar. 2021

SANTOS, Jahyra Helena P. dos; SANTOS, Ivanna P. dos. **Prisões: Um Aporte sobre a Origem do Encarceramento Feminino no Brasil.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243. Acesso em: 25 mar. 2021.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHERER, Zeyne Alves Pires; SCHERER, Edson Arthur. Concepções e Vivências de Mulheres Encarceradas sobre a Violência. **Cogitare Enfermagem**, vol. 14, n. 3, Jul.-Set., 2009, pp. 435-440. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/16160. Acessado em: 25 mar. 2021

SILVA FILHO, Manuel Bernardino. **Saúde nas prisões: uma análise constitucional da (in)efetividade dos direitos sociais atrás das grades**. 173f. Tese (Mestrado em Direito) —Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, 2011.

THOMPSON, A. A questão penitenciária. 2. ed. Rio de janeiro: Forense, 1980.



